



Barcarena-PA, 27 de abril de 2020.

059

**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO –
MINUTA DE CONTRATO.**

Referência: Processo de DISPENSA n.º 7-104/2020.
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MONTAGEM DE SALAS DE ISOLAMENTOS DOS HOSPITAIS WANDICK GUTIERREZ E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES COM SINTOMAS DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA.

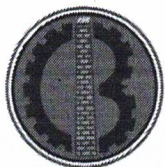
Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 179/2020, em MINUTA DE CARTA CONTRATO do PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-104/2020, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MONTAGEM DE SALAS DE ISOLAMENTOS DOS HOSPITAIS WANDICK GUTIERREZ E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES COM SINTOMAS DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde intenciona a objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MONTAGEM DE SALAS DE ISOLAMENTOS DOS HOSPITAIS WANDICK GUTIERREZ E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES COM SINTOMAS DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA*, ocasionado pela pandemia decretada em virtude da disseminação do coronavírus (COVID-19), a fim de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Assim, fundamenta no DECRETO LEGISLATIVO NO. 06/2020 e LEI nº 13.979/2020 que criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) c/c artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

É o relatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

060

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Lei nº 13.979/2020 criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) e específica “para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, e Medida Provisória 926/2020.

Essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos e poderá ser aplicada por qualquer ente da federação.

Apesar disso, muitos estados e municípios têm editado seus próprios atos, baseados na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, o que também é possível e regular.

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação por dispensa, a observância do previsto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

Fundamenta-se ainda o presente Processo, no artigo 196 da CF/88, no DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2020, no Decreto de Calamidade Pública do Governo do Estado do Pará nº 687/2020, e Decreto de Calamidade Pública do Governo Municipal de Barcarena-PA nº 0096/2020.

Justificando que a escolha recaiu a favor da pessoa jurídica a empresa MMD PINHEIRO NETO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI ME., inscrita no CNPJ Nº 16.836.634/001-19, devido esta apresentar o menor preço em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, além da referida empresa dispor de entrega imediata, considerando ao aumento significativo de pacientes infectados, e considerando ainda que este órgão não dispõe de estoque para suprir todos os atendimentos e tratamentos de pacientes

DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Aos autos, observando os termos constantes na minuta do contrato administrativo, verifica-se que aqueles termos obedecem as regras previstas pelo art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Assim, em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusulas referentes ao objeto; valor, pagamento, vigência, estratégia e fornecimento, prazo de entrega, controle técnico e fiscalização, dotação orçamentaria, obrigações da contratada, obrigações da contratante, penalidades, rescisão contratual, termo de prorrogação e da supressão contratual, legislação e foro competente, dentre outras.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, conseqüentemente, entendemos que a minuta do contrato contém todas as exigências previstas no artigo supracitado, justificando assim a contratação.

061

2

DA DECISÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação nos termos do artigo 54 e seguintes da lei 8.666/93, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, opino favoravelmente sobre o Procedimento Administrativo de MINUTA DE CARTA CONTRATO ADMINISTRATIVO NO. 179/2020, oriundo da DISPENSA nº 7-104/2020, em tudo obedecida a formalização do contrato de dispensa.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE
CASTRO LEAO
JUNIOR:26862778234

Assinado de forma digital por
JOSE QUINTINO DE CASTRO
LEAO JUNIOR:26862778234
Dados: 2020.04.27 15:47:21
-03'00'

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB